

PROPOSTA DE EMENDA Nº 06/2022, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

**MATÉRIA A SER MODIFICA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S dos Servidores Públicos do Município de Morada Nova, Estado do Ceará, e dá outras providências.”**

**PROPOSTA PELA COMISSÃO:**  
- Legislação, Justiça e Redação.

A referida Proposta de Emenda objetiva modificar dispositivo(s) que indica para melhor aplicabilidade da lei em âmbito municipal, sem retirar o direito do Poder Executivo de exigir o cumprimento do objeto pleiteado.

**PRIMEIRO PONTO:** Acrescenta o inciso V ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

***V. durante a licença ao servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.***

*(não tem redação original – trata-se de dispositivo novo)*

**SEGUNDO PONTO:** Modifica o §3º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

***§ 3º. O servidor aposentado ou readaptado nos termos deste artigo será convocado a submeter-se a reavaliações médicas a cada 02 (dois) anos, podendo ser antecipado esse prazo a critério do servidor beneficiário, para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício ou readaptação observando-se os critérios estabelecidos em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.***

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 3º. O servidor aposentado ou readaptado nos termos deste artigo será convocado a submeter-se a reavaliações médicas a cada 02 (dois) anos para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício ou readaptação observando-se os critérios estabelecidos em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.~~

**TERCEIRO PONTO:** Modifica o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**Art. 15. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~Art. 15. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**QUARTO PONTO:** Modifica o inciso II, e acrescenta as alíneas “f” e “g” ao inciso II, ambos do §3º do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, ou comprovadamente ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa em consequência de:**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:~~

**f) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;**

**g) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.**

*(não tem redação original – trata-se de dispositivo novo)*

**QUINTO PONTO:** Modifica o §1º art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**SEXTO PONTO:** Modifica o §1º art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**SÉTIMO PONTO:** Modifica os §1º e §6º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§ 1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive aos que estão exercendo atividade no âmbito da Secretaria da Educação Básica - SEDUC e em Unidade Escolar EAD, não descaracterizada para licença do professor quando no desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe em âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.**  
**(...)**

**§ 6º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.  
(...)~~

~~§ 6º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**OITAVO PONTO:** Modifica o §7º art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§ 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**NONO PONTO:** Modifica o §4º art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§ 4º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 4º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**DÉCIMO PONTO:** Modifica o §1º, §2º e inciso II do §6º, todos do art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.**

**§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.**

**(...)**

**§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:**

**(...)**

**II - para o servidor público não contemplado no inciso I, à totalidade da média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.~~

~~§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.~~

~~(...)~~

~~§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:~~

~~(...)~~

~~II - para o servidor público não contemplado no inciso I, à totalidade da média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**DÉCIMO PRIMEIRO PONTO:** Modifica o inciso II, §2º, do art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**II - para o servidor público não contemplado no inciso I, à totalidade da média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**



**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~II - para o servidor público não contemplado no inciso I, à totalidade da média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**DÉCIMO SEGUNDO PONTO:** Suprime o inciso IV do §2º, e modifica o §3º, ambos do art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

§2º. (...)

IV. (excluir inciso)

**§ 3º Para o servidor público não contemplado no §2º deste artigo, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~§ 3º Para o servidor público não contemplado no §2º deste artigo, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

**DÉCIMO TERCEIRO PONTO:** Modifica o art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**Art. 32. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição desta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota.**

**Redação Original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de maio de 2022:**

~~Art. 32. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição desta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.~~

**DÉCIMO QUARTO PONTO:** Acrescenta os §4º e §5º ao art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§4º. O cálculo da média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores contribuições do período contributivo terá validade até 31/12/2032, quando passará a ser calculado através da média aritmética simples de 100% (cem por cento) do período do período contributivo, com exceção dos benefícios alcançados pela regra da integralidade.**

**§5º. No período de 06 (seis) meses que antecede o prazo previsto no §4º deste artigo, a regra de cálculo da média definido para os benefícios deverá ser rediscutida e poderá ser revista, só podendo ser alterada mediante comprovação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPREMN.**

*(não tem redação original – trata-se de dispositivo novo)*

**DÉCIMO QUINTO PONTO:** Acrescenta os §1º e §2º ao art. 62 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**§1º. A regra de segregação mencionada no caput deste artigo é válida para os servidores que tenham ingressado no serviço público municipal até a publicação desta lei.**

**§2º. Os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a publicação desta lei, estarão vinculados ao Fundo em Capitalização.**

*(não tem redação original – trata-se de dispositivo novo)*

**DÉCIMO SEXTO PONTO:** Acrescenta o parágrafo único ao art. 77 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, cuja nova redação assim dispõe:

**Parágrafo único. Em caso de não atendimento à solicitação mencionada no caput do art. 77, cabe ao presidente do IPREMN realizar a inscrição na dívida ativa do débito, bem como ajuizar a competente ação judicial, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de omissão, nos termos da legislação vigente.**

*(não tem redação original – trata-se de dispositivo novo)*

É a presente proposta de emenda, que oportunamente segue com as modificações acima descritas, que, uma vez aprovada, deve se juntar ao texto final.

Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 29 de junho de 2022.

---

*Raquel Menezes Girão  
Presidente*

---

*Hilmar Sérgio Pinto da Cunha  
Membro*

---

*Elesbão Pereira Menezes Filho  
Membro*



<b>EXPEDIENTES REGIMENTAIS NECESSÁRIOS</b>				
	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TURNOS</b>	<b>CONFORME</b>
<b>DISCUSSÃO</b>				
<b>VOTAÇÃO</b>				
<b>APROVAÇÃO</b>				
<b>IMPORTANTE:</b> ESTA EMENDA, SE APROVADA, DEVE SEGUIR JUNTO AO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. E, SE O PROJETO DE LEI RECEBER A APROVAÇÃO, DEVE SER O TEXTO FINAL PRODUZIDO EM AUTÓGRAFO DE LEI E ENCAMINHADO À SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.				